

Apelação Criminal n. 0000245-17.2014.8.24.0021, de Cunha Porã Relator: Des. Rodrigo Collaço

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. LE-SÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTS. 303 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SEN-TENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.

> SUSCITADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MA-TERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CULPA DO AGENTE CONFIGURADA NA MODALIDADE IMPRU-DÊNCIA. DENUNCIADO QUE, AO CONDUZIR AUTO-MÓVEL EMBRIAGADO, INVADE CONTRAMÃO DE DI-REÇÃO E COLIDE LATERALMENTE COM O AUTOMÓ-VEL DA VÍTIMA E NELA PROVOCA LESÕES CORPO-RAIS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MÍNIMAS CAUTE-LAS PELO CONDUTOR. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.

> PRETENSÃO DE ABSORÇÃO, COM ESCOPO NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, DO CRIME DE EMBRIA-GUEZ AO VOLANTE PELA LESÃO CORPORAL CULPO-SA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INVIABI-LIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. PRIMEIRA INFRAÇÃO PENAL QUE NÃO CONSTITUI MEIO PARA A PRÁTICA DA SEGUNDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000245-17.2014.8.24.0021, da comarca de Cunha Porã (Vara Única), em que é apelante Rui Darcio Hasse, e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 2 de fevereiro de 2017, os Exmos. Desembargadores Jorge Schaefer Martins (Presidente) e Hildemar Meneguzzi Costa.



2

Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Procurador de Justiça Marcílio de Novaes Costa.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2017

Rodrigo Collaço RELATOR

3

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia contra Rui Darcio Hasse pelo cometimento, em tese, dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante (arts. 303, *caput e* 306, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro) em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória:

"I. Fato 1

No dia 7 de abril de 2014, por volta das 19h15min, na rodovia BR-158, no Município de Cunha Porã (SC), o denunciado Rui Darcio Hasse, conduziu o veículo Fiat/Uno, placas JUR-0127 com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, estando com concentração de álcool por litro de ar alveolar superior a 0,3 miligramas, visto que, submetido ao teste de alcoolemia (etilômetro), este acusou presença de 0,95mg/l (zero vírgula noventa e cinco miligramas de álcool por litro de ar alveolar), sendo que, levando em consideração da margem de erro do aparelho, foi considerado o valor de 0,87 mg/l (zero vírgula oitenta e sete miligramas de álcool por litro de ar alveolar) equivalente a 17,4dg/l (dezessete vírgula quatro decigramas de álcool por litro de sangue), conforme teste de fl. 16.

II. Fato 2

Por ocasião dos fatos, o denunciado Rui Darcio Hasse ao conduzir o veículo Fiat/Uno, placas JUR-0127, de forma imprudente, porquanto ingressou na contramão de sua direção na BR-158, colidiu na lateral do veículo GM/Vectra GLS, placas CDL-2156, conduzido por Diego Fernando Lambrecht, praticando, assim, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, causando na vítima as lesões corporais de natureza leve expostas nas fotografias contidas na mídia digital de fl. 89".

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais, sobreveio sentença (fls. 232/249) com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Santa Catarina para:

a) CONDENAR o réu Rui Darcio Hasse, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no art. 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). Preenchidos os requisitos legais, fica substituída a reprimenda corporal por 01 (uma) medida restritiva de direitos, consistente em prestação de

serviços à comunidade, em entidade a ser posteriormente informada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenacão.

b) CONDENAR o réu Rui Darcio Hasse, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (condução de veículo automotor sob influência de álcool). Preenchidos os requisitos legais, fica substituída a reprimenda corporal por 01 (uma) medida restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser posteriormente informada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação.

Alerto que como se tratam de medidas restritivas de direitos aplicadas em razão da prática de crimes distintos, o condenado deverá cumprir o total de 02 (duas) horas de trabalho por dia de condenação (14 meses de detenção).

c) SUSPENDER a habilitação do réu Rui Darcio Hasse, já qualificado, pelo período de 07 (sete) meses, contado da data do trânsito em julgado desta sentença, o que faço com fundamento no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Saliento que até o trânsito em julgado, a CNH do condenado permanece depositada na Delegacia de Polícia desta Comarca (conforme auto fl. 17).

CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando as penas e as substituições aplicadas, bem como que permaneceu solto durante toda a instrução do processo, sem criar qualquer obstáculo ao seu regular andamento.

Transitado em julgado a presente:

- a) Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados e expeça-se PEC:
- b) Intime-se o condenado para dar início ao cumprimento das medidas restritivas de direitos. Desnecessária sua intimação para entregar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), visto esta já ter sido apreendida no momento da prática do crime (Auto de Exibição e Apreensão fl. 17).
- c) Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC) para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação do réu;
- d) Procedam-se às devidas comunicações administrativas a Corregedoria-Geral e ao Juízo Eleitoral da Circunscrição em que reside o réu, conforme Provimento n. 7/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Imutável, arquive-se definitivamente com as devidas baixas."

Contra esse pronunciamento o acusado interpôs recurso de apelação, em cujas razões pede por sua absolvição quanto ao "fato 2", e para

4



5

tanto sustenta que a vítima tivera culpa exclusiva no sinistro (fato 2), já que ela desviara de um caminhão que, de inopino, havia feito manobra de conversão à esquerda, e assim acabara por provocar a colisão com seu veículo. Subsidiariamente, pugna pela absorção, pelo princípio da consunção, do crime de embriaguez ao volante pelo de lesão corporal na direção de veículo automotor (fls. 270/275).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 290/302).

Formados autos físicos nesta instância, o Exmo. Procurador de Justiça Rui Arno Richter, com vista, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 7/13).



6

VOTO

Cuida-se de apelação interposta por Rui Darcio Hasse em face da sentença de procedência da pretensão deduzida na denúncia para o fim de condená-lo à pena privativa de liberdade de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma reprimenda restritiva de direitos, porque incurso nas sanções do art. 303 da Lei n. 9.503/97 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), além de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, também substituída por uma reprimenda restritiva de direitos, e à suspensão do direito de habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 7 (sete) meses, como incurso no art. 306 da Lei n. 9.503/97 (embriaguez ao volante).

1. Em que pese não tenha sido objeto de insurgência recursal, cabe o registro de que a materialidade do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor encontra amparo nos boletins de ocorrência de acidente de trânsito da polícia civil e da polícia federal de fls. 11/13 e 105/116, respectivamente. No que diz com o delito do art. 306 do CTB, a materialidade espelha-se nos mesmos elementos e, sobretudo, no exame de alcoolemia de fl. 16.

É bem verdade que inexiste laudo pericial dando conta das lesões havidas; contudo, a jurisprudência tem orientado que "a perícia não é indispensável para a comprovação da contravenção de vias de fato, ou mesmo do crime de lesões corporais, cuja materialidade pode ser demonstrada por outros meios, inclusive pela prova testemunhal" (RHC n. 60.212/MS, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 25.8.2015).

Nesse viés, tem-se que a prova oral é conclusiva no sentido de que Diego (ofendido), por força do acidente de trânsito, sofrera um corte na testa, próximo à sobrancelha direita, conforme se colhe não só de seu relato



prestado na delegacia de polícia, como referendado em juízo pela bombeira militar Muriel, responsável pelo atendimento da ocorrência, e também pelas judicializadas declarações do bombeiro voluntário Ederson e do policial militar Adair (audiovisual de fl. 171).

No tocante ao cerne do embate, que diz respeito à presença (ou não) do elemento subjetivo do tipo penal, vale dizer, acerca da culpa do agente na condução de seu veículo automotor pelo choque entre veículos, vale colacionar a lição de Rogério Greco sobre o conceito e elementos do crime culposo:

"Na lição de Mirabete, tem-se conceituado o crime culposo como 'a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado'

Nota-se, portanto, que para a caracterização do delito culposo é preciso a conjugação de vários elementos, a saber:

- a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;
- b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);
 - c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;
- d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;
 - e) previsibilidade (objetiva e subjetiva);
 - f) tipicidade." (Código penal: comentado. Niterói: Impetus, 2012. p. 63)

A propósito, se o acusado se valeu do direito constitucional ao silêncio na fase indiciária, também não se ignora que, perante a autoridade judicial, ele negou tenha obrado com culpa para o ocorrido. Nesse norte, alegou que na ocasião realmente guinara para a contramão de direção, para pista onde trafegava o veículo GM/Vectra conduzido pela vítima, mas assim o fizera para justamente desviar de dito automóvel, porque logo antes Diego invadira a via em que trafegava com seu Fiat/Uno, após ultrapassar uma carreta que reduzira a velocidade para acessar o acostamento da rodovia (audiovisual de fl. 171).

7



8

A narrativa do acusado, todavia, destoa substancialmente do que relatado pela vítima na fase indiciária, quando textualmente referiu que a colisão se houvera após o acusado, com seu veículo Uno, invadir a via em que trafegava, lançar-se ao acostamento e novamente ingressar na via, vindo então a se chocar com seu automóvel Vectra. Veja-se:

"... estava transitando com seu veículo GM/Vectra, cor branca, placa CDL2156, pela BR 158, sentido Linha Olaria - Trevo de Cunha Porã-SC; Que, quando o declarante transitava próximo à Fábrica de Ração da Aurora desta cidade viu que na mão contrária de direção, sentido Trevo de Cunha Porã - SC - Linha Olaria transitava um veículo Fiat/Uno de cor azul; Que, quando o declarante estava a uma distância de cerca de dez ou quinze metros do veículo Fiat/Uno, ou seja, antes de cruzar com ele na pista de rolamento, o condutor do Fiat/Uno invadiu a mão contrária de direção, adentrando com seu veículo na pista em que o declarante transitava; Que, em seguida, o condutor do Fiat/Uno deslocou seu veículo para o acostamento da via em que o declarante transitava e voltou com seu veículo para a via em que o declarante transitava com o veículo GM/Vectra; Que, com o objetivo de evitar a colisão com o veículo Fiat/Uno o declarante deslocou seu veículo para a pista contrária de direção, contudo, o veículo Fiat/Uno colidiu na lateral direita do veículo do declarante".

O relato do ofendido é corroborado pelas declarações prestadas pelos policiais rodoviários federais responsáveis pelo atendimento do sinistro. Os agentes estatais confirmaram em juízo que, muito embora não tenham presenciado o acidente, lograram constatar, mediante levantamento do local, que o veículo Fiat/Uno invadira a contramão de direção e colidira lateralmente com o automóvel GM/Vectra (audiovisual de fl. 189 e audiência de fl. 197).

Também o policial militar Adair disse em juízo que, ao chegar ao ambiente do acidente, após ser acionado pelos bombeiros, pode constatar, "pelas marcas que haviam na BR", que o Fiat Uno invadira a preferencial do GM/Vectra (audiovisual de fl. 171).

Já a versão de que a invasão promovida por Rui constituiria reflexo de uma manobra precedente de Diego, além de nem sequer ser cogitada



9

pelos policiais rodoviários ao analisarem os vestígios na via, em verdade não encontra lastro algum no acervo probatório.

Aliás, de todos os relatos extrai-se que Rui conduzia seu automóvel Fiat/Uno após ter ingerido bebida alcoólica, circunstância inclusive admitida em juízo pelo acusado. Já o policial militar Adair confirmou que, ao efetuar revista no veículo Uno, encontrara uma garrafa de cerveja aberta, mas contendo ainda bebida. Também os bombeiros confirmaram que, ao prestarem os primeiros socorros a Rui, perceberam que ele exalava odor etílico.

Não pairam, enfim, dúvidas de que o imputado não observou um dever objetivo de cuidado e agiu com imprudência, haja vista que, ao conduzir seu veículo em estado de embriaguez (conforme atesta o exame de alcoolemia de fl. 16) não fortuita por rodovia federal, acabou por invadir a contramão de direção, vindo a colidir lateralmente com o automóvel da vítima, e assim causou neste lesões corporais de natureza leve.

A corroborar a concepção da imprudência do imputado na condução de seu carro também por dirigir embriagado, colhe-se, por exemplo, o seguinte precedente:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CUL-POSO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (LEI N. 9.503/97, ARTS. 302 E 306) -SENTENÇA QUE RECONHECEU A ABSORÇÃO DO CRIME DE EMBRIA-GUEZ PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO - PRINCÍPIO CONSUNÇÃO -RECURSO DEFENSIVO.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DO DENUNCIADO NO EVENTO DANOSO - INVIABILIDADE - MOTORISTA QUE ATINGE A VÍTIMA EM SUA PISTA DE ROLAMENTO OCASIONANDO-LHE O ÓBITO - RESPONSABILIDADE DO RÉU - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE QUE AUMENTA A IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR - IMPRUDÊNCIA - CULPA DO MOTORISTA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

O conjunto probatório é suficiente para afastar a tese de ausência de provas de que o apelante foi culpado pelo acidente, até porque, se porventura o denunciado tivesse cautela ao conduzir o veículo automotor e estivesse livre dos efeitos do álcool que ingeriu, certamente a fatalidade poderia ter sido evitada. [...] (Apelação Criminal n. 2015.044818-9, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 8.9.2015)



10

E, a título argumentativo, mesmo que se admitisse que a vítima eventualmente tivesse obrado com parcela de culpa na hipótese em estudo - talvez porque, segundo relato do policial militar Adair, Diego não era habilitado e dirigia veículo não adaptado para sua deficiência física -, pelos fundamentos já deduzidos emerge a certeza de que tal conduta não foi fator determinante (que dirá exclusivo) para o advento do sinistro. Assim, como não há compensação de culpas na seara penal, resta clarividente que o acusado não pode se eximir da responsabilidade criminal decorrente de sua ação delituosa (*v.g.*, Apelação Criminal n. 2015.069997-5, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, 15.12.2015).

Não há que se falar, de tal sorte, em absolvição.

2. No mais, não comporta acolhimento o pleito subsidiário de aplicação do princípio da consunção entre o crime de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sob o fundamento de que o ilícito de mera conduta concretizou-se com o efetivo dano oriundo da lesão corporal.

Isso porque a embriaguez ao volante e a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor são delitos autônomos, sendo que o primeiro - que é de perigo abstrato - não constitui meio para a prática do segundo - que é de perigo concreto.

Conforme já decidiu esta Corte, mudando o que deve ser mudado, "é inviável o reconhecimento da consunção do delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro pelo do seu 306 quando um não constitui meio para a execução do outro, mas infração penal autônoma" (Apelação Criminal n. 2015.038777-1, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 22.9.2015).

E ainda:

11

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 306, § 1º, INCISO I, E ART. 303, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APLICOU O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EVENTUAL PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 306 DA LEI N. 9.503/97. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

ALMEJADO O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. CRIMES QUE POSSUEM MOMENTOS CONSUMATIVOS DISTINTOS. ADEMAIS, DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE QUE NÃO CONSTITUI MEIO NECESSÁRIO, PREPARATÓRIO OU ATO DE EXECUÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO CASSADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (Apelação n. 0000463-61.2014.8.24.0242, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 19.4.2016).

- **3.** No tocante à dosimetria, à mingua de inconformismo pelas partes, igualmente nada há de ser retificado.
 - 4. Ante o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso.